

A. I. N° - 272041.0203/05-0
AUTUADO - ILMA GUSMÃO ATAIDES
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 15.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0321-02/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que parte da mercadoria não estava na substituição tributária. Infração parcialmente procedente. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Reduzido o débito em razão da comprovação de que parte das notas fiscais foram devidamente contabilizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, reclama o valor de R\$ 6.505,19, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 5.689,12, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, correspondente aos meses de janeiro a março, junho a setembro, novembro e dezembro de 2003, e janeiro de 2004, conforme demonstrativo às fls. 06 a 12.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 792,92, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base nas notas fiscais nºs 114535, 114536, 114537, 324930, 9044, 208348 e 172313 constantes às fls. 19 a 24, e 26.
3. Omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) no mês de julho de 2004, conforme Nota Fiscal nº 272445 constante à fl. 25, sujeitando-se a multa de R\$ 23,15.

O sujeito passivo por seu representante legal, impugnou o Auto de Infração com base nos seguintes argumentos.

Infração 01 – Contestou os lançamentos nos valores de R\$ 1.145,37 (data de ocorrência 31/01/03) e R\$ 385,46 (data de ocorrência 28/02/03), sob a alegação de que a antecipação tributária das mercadorias objeto da autuação só foi incluída no regime de substituição tributária a partir de 01/03/2003.

Infração 02 – Alega que as notas fiscais nºs 324930, 90443 e 208348 foram devidamente contabilizadas no livro Diário, conforme documentos às fls. 33 a 35.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 38 confirmou que o autuado comprovou através de documentos idôneos que devem ser excluídos da exigência fiscal os valores: Infração 01 – R\$ 1.145,37 (31/01/2003) e R\$ 385,46 (28/02/2003). Infração 02 – R\$ 408,75 (30/04/2002) e R\$ 111,37 (31/07/2002), concluindo pela procedência parcial do Auto de Infração no total de R\$ 4.454,24.

Às fls. 39 e 40 consta que o autuado foi cientificado sobre a informação fiscal, porém no prazo estipulado não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

Das três infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado silenciou quando a infração 03 no valor de R\$ 23,15, e apontou equívocos no lançamento das infrações 01 e 02, os quais foram acatados pelo autuante, quais sejam.

No caso da infração 01, argüiu que a antecipação tributária das mercadorias objeto da autuação só foi incluída no regime de substituição tributária a partir de 01/03/2003. De fato, em se tratando de calçados, realmente a mesma foi incluída na substituição tributária através da Alteração nº 38 (Decreto nº 8.413/03, com efeitos a partir de 01/03/03). Desse modo, devem ser excluídos os lançamentos nos valores de R\$ 1.145,37 (data de ocorrência 31/01/03) e R\$ 385,46 (data de ocorrência 28/02/03), o que reduz o débito deste item para a cifra de R\$ 4.158,29.

No tocante a infração 02, trata-se de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, adquiridas pelas notas fiscais relacionadas no demonstrativo à fl. 08, com base na presunção legal de omissão de saídas anteriores (artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97), sendo exigido o imposto no valor de R\$ 5.689,12. O autuado elidiu a presunção comprovando que as notas fiscais nºs 324930, 90443 e 208348 estavam devidamente contabilizadas no Livro Diário constante às fls. 33 a 35, o que reduz o débito para o total de R\$ 272,80, conforme demonstrativo abaixo.

NF Nº	EMISSÃO	VALOR	ICMS	CF 8%	VL.DÉBITO
114535	27/3/2002	929,96	158,09	74,40	83,70
114536	27/3/2002	953,42	162,08	76,27	85,81
114537	27/3/2002	439,88	74,78	35,19	39,59
SOMA					209,09
324930	2/4/2002	3.241,04			
90443	30/4/2002	1.300,58			
SOMA					-
208348	23/7/2002	1.237,44			
172313	30/11/2002	707,96	120,35	56,64	63,71
TOTAL					272,80

Cumpre observar, que em virtude do estabelecimento no período se encontrar inscrito no SIMBAHIA, foi concedido o crédito presumido de 8%, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. As cópias das notas fiscais

coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Infração parcialmente caracterizada.

Além disso, relativamente a multa aplicada na infração 03, embora tenha sido calculada corretamente à alíquota de 5% sobre a entrada de mercadoria omitida, conforme previsto no artigo 42, inciso XII-A da Lei nº 7.014/96, houve a indicação incorreta como se estivesse enquadrada no inciso III do citado dispositivo legal. Mantenho o valor lançado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 4.454,24, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
31/1/2003	9/2/2003	-	17	60	-	1
28/2/2003	9/3/2003	-	17	60	-	1
31/3/2003	9/4/2003	4.144,88	17	60	704,63	1
30/6/2003	9/7/2003	1.180,59	17	60	200,70	1
31/7/2003	9/8/2003	3.178,35	17	60	540,32	1
31/8/2003	9/9/2003	6.862,29	17	60	1.166,59	1
30/9/2003	9/10/2003	6.432,71	17	60	1.093,56	1
30/11/2003	9/12/2003	941,82	17	60	160,11	1
31/12/2003	9/1/2004	75,24	17	60	12,79	1
31/1/2004	9/2/2004	1.644,65	17	60	279,59	1
31/3/2002	9/4/2002	1.229,94	17	70	209,09	2
30/4/2002	9/5/2002	-	17	70	-	2
31/7/2002	9/8/2002	-	17	70	-	2
30/11/2002	9/12/2002	374,76	17	70	63,71	2
28/7/2004	9/8/2004	463,05	-	5	23,15	3
TOTAL DO DÉBITO					4.454,24	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272041.0203/05-0, lavrado contra ILMA GUSMÃO ATAIDES, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.431,09, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.158,29 e de 70% sobre R\$ 272,80, previstas no artigo 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 23,15, prevista no inciso XII-A do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR